

LEI Nº 2.499, DE 04 DE MAIO DE 2000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE LEI.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso IV, no art. 3º, da Lei Municipal nº 2.227, de 15 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 3º “omissis”

.....
IV – No caso de serviço constante do item 107 da Lista de Serviços, o trecho da estrada explorada no território do Município”.

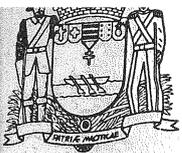
Artigo 2º - Fica incluído o item 107 no Anexo 1-Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Municipal nº 2.227/95, com a seguinte redação:

“Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais, cuja alíquota a ser aplicada ao serviço é de 5% (cinco por cento)”.

Artigo 3º - Ficam acrescidos os Parágrafos 1º, 2º. e 3º ao art. 3º, da Lei Municipal nº 2.227/95, com as seguintes respectivas redações:

“Art. 3º - “omissis”

[Handwritten signature]



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.499/00).

“Parág. 1º - Na prestação do serviço a que se refere o item 107 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correpondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou a metade da extensão de ponte que une dois municípios”.

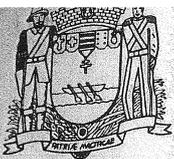
“Parág. 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:

I - reduzida em 60% (sessenta por cento) de seu valor, nas estradas onde não haja posto de cobrança de pedágio; ou

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nas estradas onde haja posto de cobrança de pedágio”.

“Parág. 3º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”.

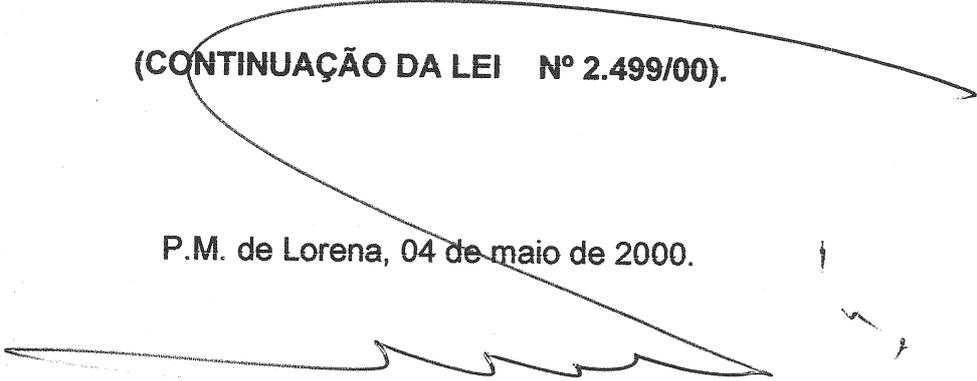
Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagirem a 1º de janeiro de 2000, por força do estabelecido na Lei Federal nº 100, de 22/12/99, revogando-se as disposições em contrário.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.499/00).

P.M. de Lorena, 04 de maio de 2000.


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação